



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.975-A, DE 2021 **(Do Sr. Carlos Henrique Gaguim)**

Dispõe sobre programa de certificação e de divulgação de sítios com céus noturnos preservados para o ecoturismo rural; tendo parecer da Comissão de Turismo, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. BACELAR).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TURISMO;

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Turismo:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. CARLOS HENRIQUE GAGUIM)

Dispõe sobre programa de certificação e de divulgação de sítios com céus noturnos preservados para o ecoturismo rural.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 24

§1º Deve ser considerada, na definição dos limites da Unidade de Conservação em relação ao espaço aéreo, a proteção contra a poluição luminosa do céu noturno, sempre que influir na estabilidade do ecossistema;

§2º De modo a viabilizar a conservação das condições naturais de luminosidade do céu noturno, os órgãos responsáveis pela administração das unidades de conservação poderão dispor dos recursos de que tratam os artigos 33 a 36 desta Lei para a instituição de programa de certificação de localidades de céus escuros e de promoção dessa condição para fins ecoturísticos, em articulação institucional com os órgãos do Sistema Nacional de Turismo” (NR)

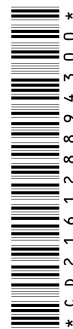
Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trago, com esta proposição, uma medida que, decerto, em muito contribuirá para a geração de emprego e renda aliada à conservação



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Henrique Gaguim
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216128894300>



ambiental: o estabelecimento de um Programa de Certificação e de Promoção Ecoturística de Localidades de Céus Estrelados.

Conforme estudo recentemente publicado pela Consultoria Legislativa desta Casa¹, o astroturismo tem despontado como uma tendência cada vez mais relevante de ecoturismo. A apreciação do céu noturno é um componente importante em diversas atividades de turismo qualificado – do romance à astronomia, passando pela observação de pássaros. É, como mostrou ainda o mesmo estudo, um fator decisivo na decisão de viajar para diversos públicos de alto poder aquisitivo. Tem baixo impacto ambiental, qualifica o capital humano local e exige investimento inicial relativamente baixo para as localidades hospedeiras – por tudo isso, constitui-se, enfim, em um caminho privilegiado de retomada da atividade turística pós-pandemia.

Como relata, bem a propósito, o mesmo estudo da Consultoria Legislativa desta Casa,

O astroturismo foi chamado pela maior revista de negócios do mundo, a Forbes, e pela maior plataforma de aluguel por temporada, o Airbnb, de “A Próxima Grande Onda” do setor turístico mundial – com mais de 3.000 casas nos EUA oferecendo telescópios para observação astronômica e com um crescimento médio de visitantes em locais de céu escuro de até 327% ao ano.

Em ao menos um dos destinos astroturísticos — os parques nacionais do Planalto do Colorado, nos Estados Unidos — o valor econômico do atributo “céus escuros” foi mensurado. Empregando uma projeção do número de visitantes por 10 anos e um modelo de insumo-produto, Mitchell e Gallaway (2019) descobriram que os turistas para quem esse atributo era “extremamente importante” na decisão pela visita gastariam US\$5,8 bilhões no período. Esses gastos gerariam 10.000 postos de trabalho adicionais por ano na região, com um aumento de renda agregado de US\$ 2,4 bilhões².

1 LEITE, Henrique. A Poluição Luminosa: Impactos sobre a Saúde, a Segurança, a Economia e o Meio Ambiente – e Propostas Para a sua Regulação no Brasil. Câmara dos Deputados, março de 2021.

2 LEITE, Henrique. A Poluição Luminosa: Impactos sobre a Saúde, a Segurança, a Economia e o Meio Ambiente – e Propostas Para a sua Regulação no Brasil. Câmara dos Deputados, março de 2021.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Henrique Gaguim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216128894300>



O reconhecimento das localidades é feito por programas como o *International Dark Sky Places Program*, lançado em 2001 pela *International Dark Sky Association* para certificar lugares de excepcional curadoria do céu noturno, por meio de políticas de iluminação responsáveis e de educação do público. Os certificados da IDA abrangem seis categorias, que vão desde “santuários do céu noturno”, os mais remotos e exigentes, até “notáveis evoluções amigáveis a um céu escuro”, comunidades que têm planejado e cumprido uma aproximação gradual a céus mais naturais.

O Programa obteve grande sucesso, já tendo certificado, até fevereiro de 2020, mais de 130 locais em todo o mundo naquelas diversas categorias e recebido o prêmio de excelência em conservação ambiental da Associação Nacional de Profissionais Ambientais dos EUA em 2015.

No Brasil, diversas localidades têm excepcional potencial para explorar a crescente demanda internacional pelo astroturismo. Em algumas delas, como a Chapada dos Veadeiros, essa demanda já tem surgido de modo espontâneo. Mesmo o Estado de cuja população tenho a honra de ser um dos representantes no Congresso – o Tocantins – possui em operação Observatórios como o de Palmas e o Observatório Espacial de Araguatins, que se destacam em atividades de educação ambiental e científica. Falta a localidades como essas tão-somente o merecido reconhecimento e promoção.

Ante os notáveis benefícios que a certificação de localidades de céus escuros e a sua promoção na indústria de turismo poderiam trazer, rogo aos meus nobres pares o apoio para a célere aprovação desta proposição.

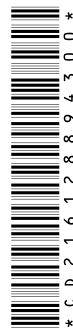
Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM

2021-5745



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Henrique Gaguim
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216128894300>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.985, DE 18 DE JULHO DE 2000

Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III, e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO IV
DA CRIAÇÃO, IMPLANTAÇÃO E GESTÃO DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

.....

Art. 24. O subsolo e o espaço aéreo, sempre que influírem na estabilidade do ecossistema, integram os limites das unidades de conservação.

Art. 25. As unidades de conservação, exceto Área de Proteção Ambiental e Reserva Particular do Patrimônio Natural devem possuir zona de amortecimento e, quando conveniente, corredores ecológicos.

§ 1º O órgão responsável pela administração da unidade estabelecerá normas específicas regulamentando a ocupação e o uso dos recursos da zona de amortecimento e dos corredores ecológicos de uma unidade de conservação.

§ 2º Os limites da zona de amortecimento e dos corredores ecológicos e as respectivas normas de que trata o § 1º poderão ser definidas no ato de criação da unidade ou posteriormente.

Art. 26. Quando existir um conjunto de unidades de conservação de categorias diferentes ou não, próximas, justapostas ou sobrepostas, e outras áreas protegidas públicas ou privadas, constituindo um mosaico, a gestão do conjunto deverá ser feita de forma integrada e participativa, considerando-se os seus distintos objetivos de conservação, de forma a compatibilizar a presença da biodiversidade, a valorização da sociodiversidade e o desenvolvimento sustentável no contexto regional.

Parágrafo único. O regulamento desta Lei disporá sobre a forma de gestão integrada do conjunto das unidades.

Art. 27. As unidades de conservação devem dispor de um Plano de Manejo.

§ 1º O Plano de Manejo deve abranger a área da unidade de conservação, sua zona de amortecimento e os corredores ecológicos, incluindo medidas com o fim de promover sua integração à vida econômica e social das comunidades vizinhas.

§ 2º Na elaboração, a atualização e implementação do Plano de Manejo das Reservas Extrativistas, das Reservas de Desenvolvimento Sustentável, das Áreas de Proteção Ambiental e, quando couber, das Florestas Nacionais e das Áreas de Relevante Interesse Ecológico, será assegurada a ampla participação da população residente.

§ 3º O Plano de Manejo de uma unidade de conservação deve ser elaborado no prazo de cinco anos a partir da data de sua criação.

§ 4º O Plano de Manejo poderá dispor sobre as atividades de liberação planejada e cultivo de organismos geneticamente modificados nas Áreas de Proteção Ambiental e nas zonas de amortecimento das demais categorias de unidade de conservação, observadas as informações contidas na decisão técnica da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio sobre:

I - o registro de ocorrência de ancestrais diretos e parentes silvestres;

II - as características de reprodução, dispersão e sobrevivência do organismo geneticamente modificado;

III - o isolamento reprodutivo do organismo geneticamente modificado em relação aos seus ancestrais diretos e parentes silvestres; e

IV - situações de risco do organismo geneticamente modificado à biodiversidade.

(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.460, de 21/3/2007)

Art. 28. São proibidas, nas unidades de conservação, quaisquer alterações, atividades ou modalidades de utilização em desacordo com os seus objetivos, o seu Plano de Manejo e seus regulamentos.

Parágrafo único. Até que seja elaborado o Plano de Manejo, todas as atividades e obras desenvolvidas nas unidades de conservação de proteção integral devem se limitar àquelas destinadas a garantir a integridade dos recursos que a unidade objetiva proteger, assegurando-se às populações tradicionais porventura residentes na área as condições e os meios necessários para a satisfação de suas necessidades materiais, sociais e culturais.

Art. 29. Cada unidade de conservação do grupo de Proteção Integral disporá de um Conselho Consultivo, presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes dos órgãos públicos, de organizações da sociedade civil, por proprietários de terras localizadas em Refúgios de Vida Silvestre ou Monumento Natural, quando for o caso, e, na hipótese prevista no § 2º do art. 42, das populações tradicionais residentes, conforme se dispuser em regulamento e no ato de criação da unidade.

Art. 30. As unidades de conservação podem ser geridas por organizações da sociedade civil de interesse público com objetivos afins aos da unidade, mediante instrumento a ser firmado com o órgão responsável por sua gestão.

Art. 31. É proibida a introdução nas unidades de conservação de espécies não autóctones.

§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo as Áreas de Proteção Ambiental, as Florestas Nacionais, as Reservas Extrativistas e as Reservas de Desenvolvimento Sustentável, bem como os animais e plantas necessários à administração e às atividades das demais categorias de unidades de conservação, de acordo com o que se dispuser em seu regulamento e no Plano de Manejo da unidade.

§ 2º Nas áreas particulares localizadas em Refúgios de Vida Silvestre e Monumentos Naturais podem ser criados animais domésticos e cultivadas plantas consideradas compatíveis com as finalidades da unidade, de acordo com o que dispuser o seu Plano de Manejo.

Art. 32. Os órgãos executores articular-se-ão com a comunidade científica com o propósito de incentivar o desenvolvimento de pesquisas sobre a fauna, a flora e a ecologia das unidades de conservação e sobre formas de uso sustentável dos recursos naturais, valorizando-se o conhecimento das populações tradicionais.

§ 1º As pesquisas científicas nas unidades de conservação não podem colocar em risco a sobrevivência das espécies integrantes dos ecossistemas protegidos.

§ 2º A realização de pesquisas científicas nas unidades de conservação, exceto Área de Proteção Ambiental e reserva Particular do Patrimônio Natural, depende de aprovação prévia e está sujeita à fiscalização do órgão responsável por sua administração.

§ 3º Os órgãos competentes podem transferir para as instituições de pesquisa nacionais, mediante acordo, a atribuição de aprovar a realização de pesquisas científicas e de credenciar pesquisadores para trabalharem nas unidades de conservação.

Art. 33. A exploração comercial de produtos, subprodutos ou serviços obtidos ou desenvolvidos a partir dos recursos naturais, biológicos, cênicos ou culturais ou da exploração da imagem de unidade de conservação, exceto Área de Proteção Ambiental e Reserva Particular do Patrimônio Natural, dependerá de prévia autorização e sujeitará o explorador a pagamento, conforme disposto em regulamento.

Art. 34. Os órgãos responsáveis pela administração das unidades de conservação podem receber recursos ou doações de qualquer natureza, nacionais ou internacionais, com ou sem encargos, provenientes de organizações privadas ou públicas ou de pessoas físicas que desejarem colaborar com a sua conservação.

Parágrafo único. A administração dos recursos obtidos cabe ao órgão gestor da unidade, e estes serão utilizados exclusivamente na sua implantação, gestão e manutenção.

Art. 35. Os recursos obtidos pelas unidades de conservação do Grupo de Proteção Integral mediante a cobrança de taxa de visitação e outras rendas decorrentes de arrecadação, serviços e atividades da própria unidade serão aplicados de acordo com os seguintes critérios:

I - até cinquenta por cento, e não menos que vinte e cinco por cento, na implementação, manutenção e gestão da própria unidade;

II - até cinquenta por cento, e não menos que vinte e cinco por cento, na regularização fundiária das unidades de conservação do Grupo;

III - até cinquenta por cento, e não menos que quinze por cento, na implementação, manutenção e gestão de outras unidades de conservação do Grupo de Proteção Integral.

Art. 36. Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental competente, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório - EIA/RIMA, o empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral, de acordo com o disposto neste artigo e no regulamento desta Lei.

§ 1º O montante de recursos a ser destinado pelo empreendedor para esta finalidade não pode ser inferior a meio por cento dos custos totais previstos para a implantação do empreendimento, sendo o percentual fixado pelo órgão ambiental licenciado, de acordo com o grau de impacto ambiental causado pelo empreendimento. *[\(O Supremo Tribunal Federal, por maioria, julgou parcialmente procedente a ADIN nº 3.378/2004, para declarar a inconstitucionalidade das expressões indicadas no voto reajustado do Relator, constantes do § 1º do artigo 36 da Lei nº 9.985/2000, conforme Decisão publicada no DOU de 15/4/2008\)](#)*

§ 2º Ao órgão ambiental licenciado compete definir as unidades de conservação a serem beneficiadas, considerando as propostas apresentadas no EIA/RIMA e ouvido o empreendedor, podendo inclusive ser contemplada a criação de novas unidades de conservação.

§ 3º Quando o empreendimento afetar unidade de conservação específica ou sua zona de amortecimento, o licenciamento a que se refere o *caput* deste artigo só poderá ser concedido mediante autorização do órgão responsável por sua administração, e a unidade afetada, mesmo que não pertencente ao Grupo de Proteção Integral, deverá ser uma das beneficiárias da compensação definida neste artigo.

§ 4º A obrigação de que trata o *caput* deste artigo poderá, em virtude do interesse público, ser cumprida em unidades de conservação de posse e domínio públicos do grupo de Uso Sustentável, especialmente as localizadas na Amazônia Legal. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.668, de 28/5/2018](#))

CAPÍTULO V DOS INCENTIVOS, ISENÇÕES E PENALIDADES

Art. 37. (VETADO)

.....

.....

COMISSÃO DE TURISMO

PROJETO DE LEI Nº 1.975, DE 2021

Dispõe sobre programa de certificação e de divulgação de sítios com céus noturnos preservados para o ecoturismo rural.

Autor: Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM

Relator: Deputado BACELAR

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que adiciona novos parágrafos ao art. 24 da Lei n. 9.985, de 18 de julho de 2000, para estabelecer o programa de certificação e de divulgação de sítios com céus noturnos.

A Lei 9.985/2000 estabelece critérios e normas para a criação, implantação e gestão das unidades de conservação. O art. 24 da referida Lei dispõe que o subsolo e o espaço aéreo, sempre que influírem na estabilidade do ecossistema, integram os limites das unidades de conservação.

Foi proposto o acréscimo de um novo parágrafo ao art. 24, estabelecendo que deve ser considerada, na definição dos limites da Unidade de Conservação em relação ao espaço aéreo, a proteção contra a poluição luminosa do céu noturno, sempre que influir na estabilidade do ecossistema.

Também seria acrescentado outro parágrafo, dispondo que, de modo a viabilizar a conservação das condições naturais de luminosidade do céu noturno, os órgãos responsáveis pela administração das unidades de conservação poderão dispor dos recursos de que tratam os artigos 33 a 36 da Lei para a instituição de programa de certificação de localidades de céus escuros e de promoção dessa condição para fins ecoturísticos, em articulação institucional com os órgãos do Sistema Nacional de Turismo.



Em sua justificação, o autor faz referência a estudo da Consultoria Legislativa da Casa. Segundo o estudo, o astroturismo estaria despontado como uma tendência cada vez mais relevante de ecoturismo. Ainda segundo o estudo, a apreciação do céu noturno seria um fator decisivo na decisão de viajar para diversos públicos de alto poder aquisitivo, além de ter baixo impacto ambiental, qualificar o capital humano local e exigir investimento inicial relativamente baixo para as localidades hospedeiras.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva e ainda será analisada pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição destaca a importância de uma questão pouco discutida pela sociedade, a poluição luminosa, assim entendida como o brilho no céu, de origem artificial. Na visão do Autor, os cuidados com o controle desse tipo de poluição seriam fundamentais para a exploração de uma atividade turística com alto potencial, mas ainda pouco explorada – o astroturismo.

Nesse sentido, a proposição traz duas inovações. A primeira, de foco mais ambiental, estabelece que deve ser considerada, na definição dos limites da Unidade de Conservação em relação ao espaço aéreo, a proteção contra a poluição luminosa do céu noturno, sempre que influir na estabilidade do ecossistema. A segunda relaciona-se mais diretamente ao Turismo e dispõe que os órgãos responsáveis pela administração das unidades de conservação poderão dispor de um rol de recursos previstos na Lei n. 9.985/2000 para a instituição de programa de certificação de localidades de céus escuros e de promoção dessa condição para fins ecoturísticos, em articulação institucional com os órgãos do Sistema Nacional de Turismo.

Preliminarmente, é preciso esclarecer o alcance da proposição. Com efeito, a Lei n. 9.985/2000 instituiu o Sistema Nacional de Unidades de



Conservação da Natureza. Dentre outras disposições, a Lei prevê a possibilidade de os órgãos responsáveis pela administração das unidades de conservação receberem recursos ou doações de qualquer natureza provenientes de organizações privadas ou públicas ou de pessoas físicas que desejarem colaborar com a sua conservação. No entanto, estes recursos deveriam ser utilizados exclusivamente na implantação, gestão e manutenção da unidade de conservação. Com a alteração sugerida pela proposição, esses recursos também poderiam ser utilizados em programas de certificação de localidades de céus escuros e de promoção dessa condição para fins ecoturísticos. Além dessas, haveria outras fontes de recursos previstas na Lei 9.985/2000 que também poderiam ser canalizadas para o mesmo fim.

Mas qual a relevância turística de se certificar e promover localidades de céus escuros? O Estudo da Consultoria Legislativa desta Casa que fundamentou a justificacão do autor apresenta a relevância do tema e, pelo valor informacional, aproveitamos para reproduzir:

O astroturismo foi chamado pela maior revista de negócios do mundo, a Forbes, e pela maior plataforma de aluguel por temporada, o Airbnb, de “A Próxima Grande Onda” do setor turístico mundial – com mais de 3.000 casas nos EUA oferecendo telescópios para observação astronômica e com um crescimento médio de visitantes em locais de céu escuro de até 327% ao ano.

Em ao menos um dos destinos astroturísticos — os parques nacionais do Planalto do Colorado, nos Estados Unidos — o valor econômico do atributo “céus escuros” foi mensurado. Empregando uma projeção do número de visitantes por 10 anos e um modelo de insumo-produto, Mitchell e Gallaway (2019) descobriram que os turistas para quem esse atributo era “extremamente importante” na decisão pela visita gastariam US\$5,8 bilhões no período. Esses gastos gerariam 10.000 postos de trabalho adicionais por ano na região, com um aumento de renda agregado de US\$ 2,4 bilhões¹.

¹ LEITE, Henrique. A Poluição Luminosa: Impactos sobre a Saúde, a Segurança, a Economia e o Meio Ambiente – e Propostas Para a sua Regulação no Brasil. Câmara dos Deputados, março de 2021.



Como se observa pelo texto, trata-se de um nicho com alto potencial turístico em crescimento acentuado, e a proposição oferece um mecanismo de fomento à atividade, que, em verdade, não demanda largas somas de investimento, pois as unidades de conservação com exploração comercial já contariam com estrutura de recepção. Eventuais investimentos seriam necessários na montagem de estruturas de observação, como mirantes e vias de acesso, mas entendemos que a certificação seja, pelo momento, a medida mais relevante para o desenvolvimento da atividade.

A certificação e avaliação de lugares escuros destacaria as unidades de conservação com condições ideais para a exploração do astroturismo. Em linhas gerais, lugares altos, mais afastados de cidades densamente habitadas e com baixa umidade são mais adequados à observação do céu noturno. Os sítios com melhores condições, mediante adequada promoção turística, certamente seriam capazes de aumentar o fluxo turístico tanto nacional quanto internacional. Para se ter ideia de quanto o céu escuro é um ativo raro, cerca de 80% da população mundial e 99% da população americana vive sob céus com poluição luminosa, e a Via Láctea é escondida das vistas de cerca de 60% dos europeus e 80% dos americanos². Como se percebe, o céu escuro é uma condição rara em grandes emissores turísticos.

Ressalte-se o reforço do astroturismo a outras atratividades das unidades de conservação, isto é, haveria atividades a serem realizadas tanto no período diurno quanto noturno. Além do mais, como a estação mais propícia à observação dos astros é o inverno, haveria uma redução na sazonalidade das receitas turísticas, que, são, em geral, mais intensas no verão.

O IASTRO - Índice de potencial astroturístico de parques nacionais, é um indicador que visa medir o potencial astro turístico dos parques nacionais brasileiros através de uma classificação que indica os mais e os menos propensos a esse tipo de atividade. O índice foi calculado considerando como base as principais variáveis usadas tanto pela Dark Sky International - (<https://darksky.org>), quanto pela Starlight Foundation -

² Disponível em <https://www.science.org/doi/10.1126/sciadv.1600377>



(<https://en.fundacionstarlight.org/>) em suas certificações, incluindo: poluição luminosa, climatologia e infraestrutura turística. As metodologias usadas pelas duas instituições foram adaptadas à realidade brasileira de acordo com as particularidades das Unidades de Conservação do nosso país.

O resultado desta avaliação permitiu estabelecer uma qualificação para cada parque nacional, descrita abaixo:

Parques nacionais brasileiros com potencial astro turístico EXCELENTE (em ordem alfabética)

- [Parque Nacional do Catimbau, PE](#)
- [Parque Nacional da Chapada dos Veadeiros, GO](#)
- [Parque Nacional das Nascentes do Rio Parnaíba, MA-TO-PI-BA](#)
- [Parque Nacional das Sempre-Vivas, MG](#)
- [Parque Nacional da Serra da Capivara, PI](#)
- Parque Nacional da Serra do Teixeira, PB
- [Parque Nacional das Sete Cidades, PI](#)
- [Parque Nacional do Viruá, RR](#)

Parques nacionais brasileiros com potencial astro turístico ÓTIMO (em ordem alfabética)

- [Parque Nacional Marinho de Abrolhos, BA](#)
- [Parque Nacional da Amazônia, PA](#)
- [Parque Nacional do Araguaia, TO](#)
- [Parque Nacional de Boa Nova, BA](#)
- [Parque Nacional do Boqueirão da Onça, BA](#)
- [Parque Nacional Cavernas do Peruaçu, MG](#)
- [Parque Nacional da Chapada Diamantina, BA](#)
- [Parque Nacional da Chapada das Mesas, MA](#)
- [Parque Nacional das Emas, GO](#)
- [Parque Nacional Grande Sertão Veredas, MG-BA](#)
- [Parque Nacional de Jericoacoara, CE](#)
- [Parque Nacional do Jaú, AM](#)
- [Parque Nacional dos Lençóis Maranhenses, MA](#)
- [Parque Nacional das Montanhas do Tumucumaque, AP](#)
- [Parque Nacional do Monte Roraima, RR](#)



- Parque Nacional Pacaás Novos, RO
- Parque Nacional do Pantanal Matogrossense, MT
- Parque Nacional do Pico da Neblina, AM
- Parque Nacional da Serra da Bodoquena, MS
- Parque Nacional da Serra da Canastra, MG
- Parque Nacional da Serra do Cipó, MG
- Parque Nacional da Serra das Confusões, PI
- Parque Nacional da Serra do Divisor, AC
- Parque Nacional da Serra da Mocidade, RR
- Parque Nacional de Ubajara, CE

Parques nacionais brasileiros com potencial astro turístico MUITO BOM (em ordem alfabética)

- Parque Nacional da Chapada dos Guimarães, MT
- Parque Nacional de Anavilhanas, AM
- Parque Nacional da Serra da Bocaina, SP-RJ
- Parque Nacional do Caparaó, MG-ES
- Parque Nacional de São Joaquim, SC
- Parque Nacional do Iguaçu, PR
- Parque Nacional do Monte Pascoal, BA
- Parque Nacional Matinguari, AM-RO
- Parque Nacional Marinho de Fernando de Noronha, PE
- Parque Nacional do Itatiaia, RJ-MG
- Parque Nacional da Lagoa do Peixe, RS
- Parque Nacional de Brasília, DF
- Parque Nacional do Superagui, PR
- Parque Nacional da Restinga de Jurubatiba, RJ
- Parque Nacional de Furna Feia, RN
- Parque Nacional do Juruena, MT-AM
- Parque Nacional do Alto Cariri, BA
- Parque Nacional da Serra de Itabaiana, SE
- Parque Nacional da Serra Geral, RS-SC
- Parque Nacional de Aparados da Serra, RS-SC
- Parque Nacional do Pau Brasil, BA



- Parque Nacional de Ilha Grande, PR-MS

Parques nacionais brasileiros com potencial astro turístico BOM (em ordem alfabética)

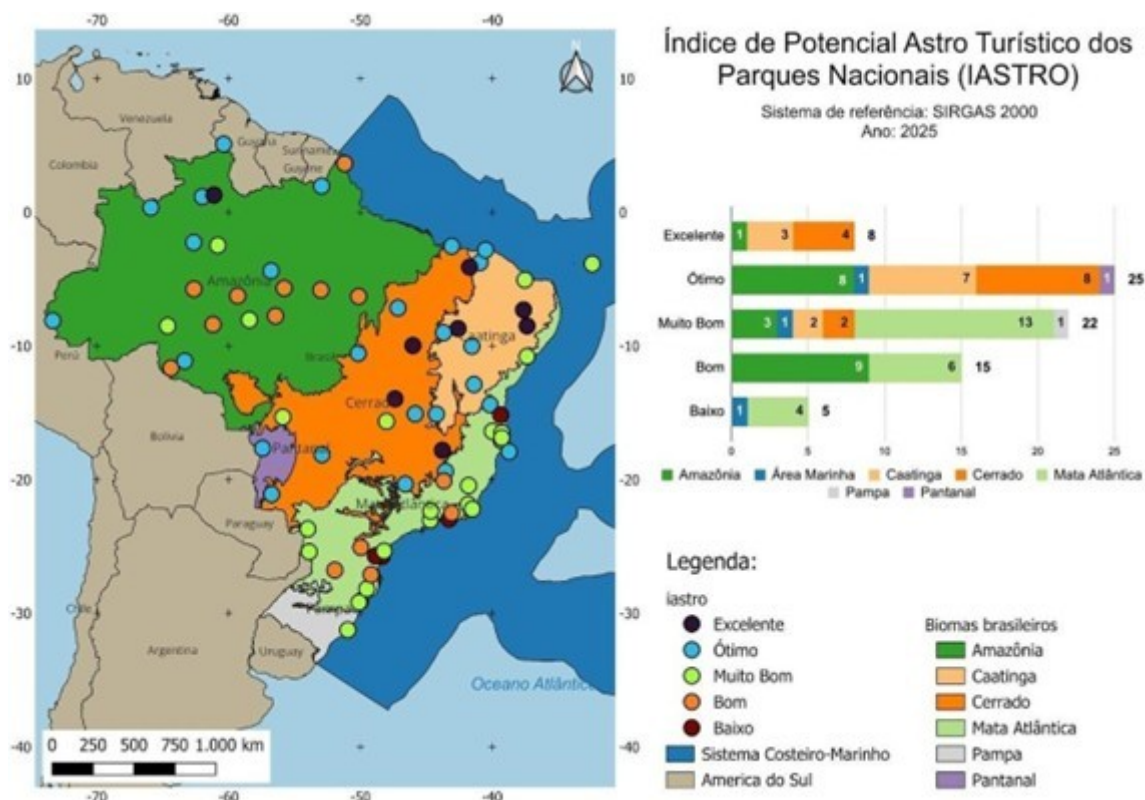
- Parque Nacional do Acari, AM
- Parque Nacional das Araucárias, SC
- Parque Nacional do Cabo Orange, AP
- Parque Nacional dos Campos Amazônicos, AM
- Parque Nacional dos Campos Ferruginosos, PA
- Parque Nacional dos Campos Gerais, PR
- Parque Nacional do Descobrimento, BA
- Parque Nacional do Jamanxim, PA
- Parque Nacional das Nascentes do Lago Jari, AM
- Parque Nacional do Rio Novo, PA
- Parque Nacional da Serra da Cutia, RO
- Parque Nacional da Serra do Gandarela, MG
- Parque Nacional da Serra do Itajaí, SC
- Parque Nacional da Serra dos Órgãos, RJ
- Parque Nacional da Serra do Pardo, PA

Parques nacionais brasileiros com potencial astro turístico BAIXO (em ordem alfabética)

- Parque Nacional Guaricana, PR
- Parque Nacional Marinho das Ilhas dos Currais, PR
- Parque Nacional de Saint-Hilaire/Lange, PR
- Parque Nacional da Serra das Lontras, BA
- Parque Nacional da Tijuca, RJ

Evidencia-se, portanto, a necessidade de se aprimorar as condições de iluminação nessas unidades de conservação para que se atinja melhores condições para o astroturismo.





Franquear uma experiência de astroturismo no seio de uma unidade de conservação tem um apelo muito maior do que a simples observação dos astros em um local cujo único ativo seja o céu escuro. Ouvir os sons da fauna ao redor e ser tomado pelo cheiro da mata amplificam a experiência do astroturista que, mais do que um mero observador de estrelas, consegue resgatar sensações que certamente eram corriqueiras a nossos mais remotos ancestrais, mas seriam raras e, portanto, de alto valor ao homem moderno.

Entendemos, contudo, que, no sentido de aprimorar o dispositivo legal, ser necessária a inclusão de diretrizes relacionadas ao controle da poluição luminosa, considerando sua relevância para o desenvolvimento do astroturismo. A ideia é que se contemple a previsão de diretrizes, no âmbito da Lei nº 9.985/2000 (SNUC), voltadas à preservação das condições naturais de luminosidade do céu noturno, especialmente em “unidades de conservação”, “zonas de amortecimento” e “comunidades localizadas no interior dessas unidades”.

Essas diretrizes devem orientar a adoção de práticas de iluminação adequadas, com base em normas técnicas aplicáveis — em



especial a ABNT NBR 5101/2024 —, de forma a mitigar a poluição luminosa, preservar o ambiente natural e fomentar o turismo sustentável associado à observação do céu noturno.

Ademais, entende-se pertinente explicitar que, nas áreas de proteção ambiental e unidades de conservação, a iluminação artificial deve ser evitada, especialmente aquelas com maior emissão de espectros de alta energia, como a luz azul, salvo quando estritamente necessária, priorizando-se tecnologias de baixo impacto ambiental e à saúde. Igualmente, as diretrizes de controle da poluição luminosa devem ser observadas nas zonas de amortecimento, de modo a preservar a integridade do céu noturno.

Do exposto, tendo a convicção de que a aprovação da matéria seria de grande valia ao setor turístico, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei 1.975, de 2021, na forma do Substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado BACELAR
Relator



COMISSÃO DE TURISMO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.975, DE 2021

Dispõe sobre programa de certificação e de divulgação de sítios com céus noturnos preservados para o ecoturismo rural.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 24

§1º Deve ser considerada, na definição dos limites da Unidade de Conservação em relação ao espaço aéreo, a proteção contra a poluição luminosa do céu noturno, sempre que influir na estabilidade do ecossistema;

§2º De modo a viabilizar a conservação das condições naturais de luminosidade do céu noturno, os órgãos responsáveis pela administração das unidades de conservação poderão dispor dos recursos de que tratam os artigos 33 a 36 desta Lei para a instituição de programa de certificação de localidades de céus escuros e de promoção dessa condição para fins ecoturísticos, em articulação institucional com os órgãos do Sistema Nacional de Turismo” (NR)

Art. 2º Na implantação da nova iluminação pública deverão ser observados os seguintes critérios:

I – As luminárias deverão utilizar tecnologia LED com alta eficiência energética;

II – A temperatura de cor das lâmpadas instaladas deverá priorizar luzes de tonalidade âmbar e avermelhada (acima de 630 nm), visando à redução dos impactos ambientais e à saúde pública, em conformidade com a ABNT NBR 5101:2024, que regula a iluminação viária no território brasileiro.



III - A norma introduz o conceito de poluição luminosa e recomenda o uso da temperatura de cor de 1800K em vias locais, áreas de proteção ambiental, costeiras e áreas de observação astronômica, limitando a luz a 2200K (luz âmbar) para minimizar impactos ambientais.

IV - Nas demais áreas urbanizadas, a luz deverá ser limitada a 2700K, com exceção das faixas de pedestre, que permitem até 3000K;

V – As luminárias deverão apresentar design do tipo “full-cutoff”, ou seja, com feixe luminoso totalmente direcionado ao solo, evitando a dispersão de luz para o céu e horizontes;

VI – A substituição deverá priorizar vias com maior fluxo de pedestres, áreas escolares, hospitais, clínicas, praças públicas e bairros com deficiência de iluminação adequada.

§1º – A substituição das luminárias será realizada de forma gradual e contínua, conforme cronograma elaborado pelo Poder Executivo, com base em estudos técnicos, incluindo Plano Diretor de Iluminação, e disponibilidade orçamentária.

§2º – O Poder Executivo poderá firmar convênios, parcerias ou contratos com instituições públicas ou privadas para viabilizar a execução desta Lei.

Art. 3º O Poder Executivo deverá promover campanhas educativas, nas escolas e comunidades, sobre os benefícios da redução da poluição luminosa.

Art. 4º Fica vedada, após 5 anos da publicação desta Lei:

I – A aquisição ou instalação de luminárias que não atendam aos requisitos estabelecidos no art. 2º;

II – A substituição de luminárias por modelos sem controle direcional de luz ou que emitam luz com temperatura superior a 3000K.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado BACELAR (Relator)





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE TURISMO

PROJETO DE LEI Nº 1.975, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Turismo, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.975/2021, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Bacelar.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Daniela Reinehr - Presidente, Ana Paula Leão, Carla Dickson e Bibo Nunes - Vice-Presidentes, Bacelar, Damião Feliciano, Gustinho Ribeiro, Jorge Goetten, Raimundo Santos, Ricardo Abrão, Robinson Faria, André Figueiredo, Coronel Fernanda, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Paulo Bilynskyj, Fabio Reis, Paulo Litro, Roberta Roma e Simone Marquette.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2026.

Deputada DANIELA REINEHR
Presidente



COMISSÃO DE TURISMO
SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE TURISMO AO
PROJETO DE LEI Nº 1.975, DE 2021

Dispõe sobre programa de certificação
e de divulgação de sítios com céus noturnos
preservados para o ecoturismo rural.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar
com as seguintes alterações:

“Art. 24

*§1º Deve ser considerada, na definição dos limites da Unidade
de Conservação em relação ao espaço aéreo, a proteção contra a poluição
luminosa do céu noturno, sempre que influir na estabilidade do ecossistema;*

*§2º De modo a viabilizar a conservação das condições naturais
de luminosidade do céu noturno, os órgãos responsáveis pela administração
das unidades de conservação poderão dispor dos recursos de que tratam os
artigos 33 a 36 desta Lei para a instituição de programa de certificação de
localidades de céus escuros e de promoção dessa condição para fins
ecoturísticos, em articulação institucional com os órgãos do Sistema Nacional
de Turismo” (NR)*

Art. 2º Na implantação da nova iluminação pública deverão ser
observados os seguintes critérios:

I – As luminárias deverão utilizar tecnologia LED com alta
eficiência energética;

II – A temperatura de cor das lâmpadas instaladas deverá
priorizar luzes de tonalidade âmbar e avermelhada (acima de 630 nm), visando
à redução dos impactos ambientais e à saúde pública, em conformidade com a
ABNT NBR 5101:2024, que regula a iluminação viária no território brasileiro.



III - A norma introduz o conceito de poluição luminosa e recomenda o uso da temperatura de cor de 1800K em vias locais, áreas de proteção ambiental, costeiras e áreas de observação astronômica, limitando a luz a 2200K (luz âmbar) para minimizar impactos ambientais.

IV - Nas demais áreas urbanizadas, a luz deverá ser limitada a 2700K, com exceção das faixas de pedestre, que permitem até 3000K;

V – As luminárias deverão apresentar design do tipo “full-cutoff”, ou seja, com feixe luminoso totalmente direcionado ao solo, evitando a dispersão de luz para o céu e horizontes;

VI – A substituição deverá priorizar vias com maior fluxo de pedestres, áreas escolares, hospitais, clínicas, praças públicas e bairros com deficiência de iluminação adequada.

§1º – A substituição das luminárias será realizada de forma gradual e contínua, conforme cronograma elaborado pelo Poder Executivo, com base em estudos técnicos, incluindo Plano Diretor de Iluminação, e disponibilidade orçamentária.

§2º – O Poder Executivo poderá firmar convênios, parcerias ou contratos com instituições públicas ou privadas para viabilizar a execução desta Lei.

Art. 3º O Poder Executivo deverá promover campanhas educativas, nas escolas e comunidades, sobre os benefícios da redução da poluição luminosa.

Art. 4º Fica vedada, após 5 anos da publicação desta Lei:

I – A aquisição ou instalação de luminárias que não atendam aos requisitos estabelecidos no art. 2º;

II – A substituição de luminárias por modelos sem controle direcional de luz ou que emitam luz com temperatura superior a 3000K.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2026.

Deputada DANIELA REINEHR
Presidente

